SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2368822 - SP (2023/0161717-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	MARIA DE LOURDES FRANCO
ADVOGADOS	:	CELSO CÂNDIDO FILHO - SP197336
		ANGELA FRANCESCHINI DE ANDRADE CANDIDO - SP202898
AGRAVADO	:	JM 2000 FERRAGENS E MADEIRAS LTDA
ADVOGADO	:	RAFAEL DE ANDRADE NONATO - SP271597
INTERES.	:	JOAO CARLOS RODRIGUES
INTERES.	:	DOUGLAS HERNANDEZ VENTURA SECO
INTERES.	:	MOISES RODRIGUES
INTERES.	:	NELSON FRANCISCO FERREIRA VENTURA SECO

EMENTA

PROCESSO CIVIL, AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA.

1. O Tribunal de origem analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se verificando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

3. O juiz é o destinatário das provas e pode indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, nos termos do princípio do livre convencimento motivado, não configurando cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente demonstradas a instrução do feito e a presença de dados suficientes à formação do convencimento. (e. g. 1ª T. AgInt nos EDcl no REsp 1880718/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, j. 16.08.2021, DJe 20.08.2021; e 2ª T. AgInt. no AREsp 1816381/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 31.05.2021, DJe 01.07.2021).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA43248588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2024 17:36:04
Código de Controle do Documento: 6b2e4843-d411-4f8a-a84f-41ba8d6d84f0

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 02 de setembro de 2024.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA43248588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2024 17:36:04
Código de Controle do Documento: 6b2e4843-d411-4f8a-a84f-41ba8d6d84f0

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2368822 - SP (2023/0161717-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	MARIA DE LOURDES FRANCO
ADVOGADOS	:	CELSO CÂNDIDO FILHO - SP197336
		ANGELA FRANCESCHINI DE ANDRADE CANDIDO - SP202898
AGRAVADO	:	JM 2000 FERRAGENS E MADEIRAS LTDA
ADVOGADO	:	RAFAEL DE ANDRADE NONATO - SP271597
INTERES.	:	JOAO CARLOS RODRIGUES
INTERES.	:	DOUGLAS HERNANDEZ VENTURA SECO
INTERES.	:	MOISES RODRIGUES
INTERES.	:	NELSON FRANCISCO FERREIRA VENTURA SECO

EMENTA

PROCESSO CIVIL, AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA.

1. O Tribunal de origem analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se verificando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

3. O juiz é o destinatário das provas e pode indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, nos termos do princípio do livre convencimento motivado, não configurando cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente demonstradas a instrução do feito e a presença de dados suficientes à formação do convencimento. (e. g. 1ª T. AgInt nos EDcl no REsp 1880718/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, j. 16.08.2021, DJe 20.08.2021; e 2ª T. AgInt. no AREsp 1816381/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 31.05.2021, DJe 01.07.2021).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno contra decisão por meio da qual neguei provimento ao agravo em recurso especial.

Nas razões do agravo, sustenta a agravante que a) houve negativa de prestação jurisdicional acerca da aplicação do art. 50 do Código Civil; b) que não incide

Documento eletrônico VDA43079984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/08/2024 19:28:38
Código de Controle do Documento: 2347e4a8-8d62-4c94-ae9e-8f644da851a1

no caso a Súmula 7 do STJ; c) estão comprovados os requisitos aptos ao reconhecimento da desconsideração da personalidade jurídica; d) houve cerceamento de defesa, pois foi julgada antecipadamente a lide, sem que tivesse oportunidade de ver produzidas as provas que entendiam necessárias.

Ao final, requer a retratação da decisão ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

Impugnação ao agravo não apresentada.

É o relatório.

VOTO

Apesar dos argumentos expendidos, o agravo não merece prosperar, ante a ausência de argumentos hábeis a alterar os fundamentos da decisão agravada.

Em primeiro lugar, não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não correspondeu à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado.

Todos os argumentos trazidos pela parte agravante a fim de ver acolhida a alegação de afronta ao art. 1.022 foram expressamente examinados e, no mérito, rejeitados, pelas instâncias ordinárias. A pretensão da agravante, a bem da verdade, caracteriza mero inconformismo com o resultado do acórdão, que concluiu, de forma fundamentada e clara, em seu desfavor, confirmando a sentença no sentido de que não foi comprovado o desvio de finalidade, tampouco a confusão patrimonial, de modo a se permitir a desconsideração inversa da personalidade jurídica.

A sentença, ao tratar da questão, consignou (e-STJ, fl. 153/154):

> No caso dos autos, devidamente intimado a emendar a inicial para cumprir integralmente o disposto no art. 134, §4º, do CPC, indicando de forma pormenorizada o preenchimento dos pressupostos legais específicos para processamento do pedido, o exequente trouxe argumentos bastantes genéricos com relação a cada sócio incluído no polo passivo, **nada apontando no sentido de verdadeiro abuso da personalidade jurídica ou confusão entre patrimônio dos administradores a da empresa executada, tampouco incorporação dos valores do mútuo objeto da execução ao patrimônio dos sócios**.
>
> (grifos no original).

O Tribunal local, por sua vez, além de manter a sentença neste ponto, ainda consignou, ao julgar os embargos de declaração, que, nos autos da execução, "*a penhora vem sendo regularmente cumprida pela Executada e I. Administrador Judicial, sem qualquer impugnação ou evidência de que a Parte esteja a burlando, ônus que incumbia ao Exequente, que tão somente alega irregularidades de forma genérica*" (e-

Documento eletrônico VDA43079984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/08/2024 19:28:38
Código de Controle do Documento: 2347e4a8-8d62-4c94-ae9e-8f644da851a1

STJ, fl. 672).

Ressalte-se que não é omissa nem carece de fundamentação a decisão judicial que, embora decida em sentido contrário aos interesses da parte, examina suficientemente as questões que lhe foram propostas, adotando entendimento que ao órgão julgador parecia adequado à solução da controvérsia.

Acerca da alegação de que teriam sido comprovados os requisitos para a desconsideração inversa da personalidade jurídica, de se destacar que as instâncias ordinárias foram uníssonas no reconhecimento de que não foi comprovado o desvio de finalidade, tampouco a confusão patrimonial, consoante se destaca da seguinte passagem da sentença, que faz menção expressa aos argumentos suscitados pela ora agravante (e-STJ, fl. 154):

> No caso dos autos, devidamente intimado a emendar a inicial para cumprir integralmente o disposto no art. 134, §4º, do CPC, indicando de forma pormenorizada o preenchimento dos pressupostos legais específicos para processamento do pedido, o exequente trouxe argumentos bastantes genéricos com relação a cada sócio incluído no polo passivo, **nada apontando no sentido de verdadeiro abuso da personalidade jurídica ou confusão entre patrimônio dos administradores a da empresa executada, tampouco incorporação dos valores do mútuo objeto da execução ao patrimônio dos sócios.**
> Veja que a exequente alega que o sócio João Carlos havia efetuado o pagamento das primeiras parcelas relacionadas à transação, porém, "deixou de pagá-las, não obstante a empresa continuar a exercer suas atividades e com faturamento em milhões de reais" (fl. 440), o que nem de longe se confunde com o verdadeiro abuso de personalidade jurídica, se confundindo com o mero inadimplemento por parte da sociedade.
> Quanto aos sócios anteriores Nelson e Douglas, afirma a exequente que "figuravam no quadro social da empresa Executada, tendo este preenchido os dois cheques dados por aquela, posto que entregues em branco (...)" (fl. 441). Note-se que a própria requerente confessa ter entregado ao requerido Douglas, ao que se sabe, seu genro, dois cheques assinados em branco, o que inclusive constou nos autos do agravo de instrumento nº 2058381-06.2019.8.26.0000, interposto pela requerente contra a decisão que indeferiu o incidente de desconsideração anteriormente distribuído.
> Tampouco há qualquer demonstração nos autos de que o empréstimo teria beneficiado o requerido Moisés, ou mesmo que este tivesse praticado atos de desvio de finalidade ou abuso de direito, ônus que certamente incumbia à requerente. As alegações são genéricas e o fato de o requerido figurar como sócio oculto não é suficiente para o deferimento da desconsideração.
> Assim se manifestou o E. TJSP nos autos do agravo de instrumento já mencionado: "E, ainda que se reconhecesse que Moisés tivesse conhecimento do mútuo em favor da exequente, não há indícios de que o empréstimo tenha lhe beneficiado, pessoalmente. E nem que tivesse praticaso atos de desvio de finalidade e/ou abuso de direito, quando na direção da executada. Note-se que o art. 134, § 4º, do CPC1, assinala que deve o credor, ao requerer a abertura do incidente, demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos (no caso, art. 50, do CC) para desconsideração da personalidade jurídica. Elementos que não ficaram demonstrados até o momento. De sorte que se mantém a decisão agravada, cujo prolator já ressalvou que a matéria poderá ser revista diante da

Documento eletrônico VDA43079984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/08/2024 19:28:38
Código de Controle do Documento: 2347e4a8-8d62-4c94-ae9e-8f644da851a1

vinda de outros elementos de prova."
Veja que, distribuído este incidente, não trouxe a exequente novos elementos de prova suficientes para demonstrar o abuso de personalidade jurídica por parte dos sócios requeridos – questão imprescindível para reanálise da matéria tão somente reiterando argumentos já deduzidos no incidente anterior, não se desincumbindo satisfatoriamente de seu ônus.
(...)

Com efeito, para desconstituir as conclusão do acórdão recorrido, no sentido de aferir a ausência dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica das partes recorrentes, segundo as razões vertidas no presente recurso, seria imprescindível o reexame dos elementos fático-probatórios, providência que esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte. Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (...)
> 2. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, nas hipóteses em que reconhecida a existência de grupo econômico e verificada confusão patrimonial entre as empresas, é possível desconsiderar a personalidade jurídica de uma empresa para responder por dívidas de outra, inclusive em cumprimento de sentença, sem que haja violação da coisa julgada. Precedentes.
> **3. Modificar o entendimento do Tribunal local, acerca da presença dos requisitos para desconsideração da personalidade jurídica, no caso, da confusão patrimonial, incorrerá em reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável, devido ao óbice da Súmula 7/STJ.**
> 4. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 1.827.111/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 21/2/2022.)

A respeito do cerceamento de defesa, melhor sorte não colhe a agravante.

Consta expressamente da sentença que, no caso, foi requerida produção de prova oral, tendo, contudo, o Juízo, considerado a prova desnecessária, "*porque a matéria dos autos é essencialmente documental, não sendo a oitiva de testemunhas imprescindíveis ao deslinde do feito, tampouco a comprovar o alegado pela parte*" (e-STJ, fl. 152), bem como indeferiu a produção da prova documental suplementar, tendo em vista que os referidos documentos não foram indicados na petição inicial e tampouco configuravam prova nova (e-STJ, fl. 152).

Além disso, consignou a sentença que "os novos documentos trazidos pelo requerente (fls. 85/270), além de parcialmente ilegíveis, dizem respeito, em sua grande maioria, às pessoas jurídicas que não mais figuram no polo passivo, dado o pedido de desistência já homologado por este Juízo" (e-STJ, fl. 155), do que decorreu a conclusão pela ausência de demonstração cabal dos requisitos necessários para a instauração do incidente pretendido.

Documento eletrônico VDA43079984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/08/2024 19:28:38
Código de Controle do Documento: 2347e4a8-8d62-4c94-ae9e-8f644da851a1

Ainda fez o acórdão recorrido referência expressa ao material probatório documental que ensejou a formação do convencimento (e-STJ, fl. 636):

> Na hipótese dos Autos, os elementos de convicção carreados a Demanda já se mostravam suficientes para evidenciarem a realidade fática, em especial, as provas documentais existentes nos Autos, tais como os documentos acostados às fls. 434/445, 564/572, 613/614, 630/635, 648/664, 702/712, 730/759 e especialmente às fls. 866/871, aonde a Autora manifestou tempestivamente sobre o interesse de provas, e todos os demais documentos juntados aos Autos, aonde sequer houve arguição sobre a nulidade e que foram devidamente apreciados pelo Digno Juízo "a quo" não se configurando, portanto, cerceamento de defesa.

Não há que se falar em ofensa à legislação federal por cerceamento de defesa se as provas documentais dos autos são suficientes para formação da convicção do julgador acerca da ausência, no caso, dos requisitos do art. 50 do CC.

De fato, o Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de admitir a desconsideração da personalidade jurídica inversa, que torna possível responsabilizar a empresa pelas dívidas contraídas por seus sócios e tem como requisito o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou a confusão patrimonial (CPC, art. 133, § 2º; CC, art. 50).

A medida, no entanto, é excepcional (REsp 1493071/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/05/2016, DJe 31/05/2016), dependendo de cabal comprovação dos requisitos de sua instauração, que não estão presentes nos autos, consoante a manifestação uníssona das instâncias ordinárias – soberanas no exame do acervo fático-probatório dos autos –, no sentido de que não foi demonstrada cabalmente a presença dos requisitos necessários para a desconsideração inversa da personalidade jurídica, conclusão que não pode ser alterada em sede de recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA43079984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/08/2024 19:28:38
Código de Controle do Documento: 2347e4a8-8d62-4c94-ae9e-8f644da851a1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.368.822 / SP

Número Registro: 2023/0161717-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00546413120208260100 00546413120208260100100203832201682605 43 10020383220168260543
20220000317075 20220000442216 20220000442218 20242379820228260000
20242379820228260000050000 20242379820228260000050001 546413120208260100
54641312020826010010020383220168260543

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARIA DE LOURDES FRANCO
ADVOGADOS	: CELSO CÂNDIDO FILHO - SP197336
	ANGELA FRANCESCHINI DE ANDRADE CANDIDO - SP202898
AGRAVADO	: JM 2000 FERRAGENS E MADEIRAS LTDA
ADVOGADO	: RAFAEL DE ANDRADE NONATO - SP271597
INTERES.	: JOAO CARLOS RODRIGUES
INTERES.	: DOUGLAS HERNANDEZ VENTURA SECO
INTERES.	: MOISES RODRIGUES
INTERES.	: NELSON FRANCISCO FERREIRA VENTURA SECO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MÚTUO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MARIA DE LOURDES FRANCO
ADVOGADOS	: CELSO CÂNDIDO FILHO - SP197336
	ANGELA FRANCESCHINI DE ANDRADE CANDIDO - SP202898

Documento eletrônico VDA43235088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2024 00:41:05
Código de Controle do Documento: d50aa5e0-09ae-49fa-9f43-6cd91ad6a5e8

AGRAVADO	:	JM 2000 FERRAGENS E MADEIRAS LTDA
ADVOGADO	:	RAFAEL DE ANDRADE NONATO - SP271597
INTERES.	:	JOAO CARLOS RODRIGUES
INTERES.	:	DOUGLAS HERNANDEZ VENTURA SECO
INTERES.	:	MOISES RODRIGUES
INTERES.	:	NELSON FRANCISCO FERREIRA VENTURA SECO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 02 de setembro de 2024

Documento eletrônico VDA43235088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2024 00:41:05
Código de Controle do Documento: d50aa5e0-09ae-49fa-9f43-6cd91ad6a5e8